

**O HABEAS DATA E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA CRÍTICA E UM DIAGNÓSTICO DE INTERVENÇÃO REGULATÓRIA (AIR) PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**HABEAS DATA AND INFORMATIONAL SELF-DETERMINATION IN THE INFORMATION SOCIETY: A CRITICAL COMPARATIVE ANALYSIS AND A REGULATORY INTERVENTION DIAGNOSIS (RIA) FOR THE PROTECTION OF PERSONAL DATA AND PERSONALITY RIGHTS**

**HABEAS DATA Y AUTODETERMINACIÓN INFORMATIVA EN LA SOCIEDAD DE LA INFORMACIÓN: UN ANÁLISIS COMPARATIVO CRÍTICO Y UN DIAGNÓSTICO DE INTERVENCIÓN REGULATORIA (RIA) PARA LA PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES Y DERECHOS DE LA PERSONALIDAD**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n12-018>

Data de submissão: 03/11/2025

Data de publicação: 03/12/2025

**Marcelo Negri Soares**

Professor Doutor

Instituição: UniCESUMAR

E-mail: [negri@negrisoares.page](mailto:negri@negrisoares.page)

Orcid: [orcid.org/0000-0002-0067-3163](https://orcid.org/0000-0002-0067-3163)

Lattes: [lattes.cnpq.br/8798303423669514](https://lattes.cnpq.br/8798303423669514)

**Alender Max de Souza Moraes**

Doutorando

Instituição: UniCESUMAR

E-mail: [alendermax@gmail.com](mailto:alendermax@gmail.com)

Orcid: [orcid.org/0000-0001-6501-8445](https://orcid.org/0000-0001-6501-8445)

Lattes: [lattes.cnpq.br/7836013882363077](https://lattes.cnpq.br/7836013882363077)

**Laura Leal Carvalho**

Mestranda

Instituição: UniCESUMAR

E-mail: [lauralealc1501@gmail.com](mailto:lauralealc1501@gmail.com)

Orcid: [orcid.org/0009-0009-9387-093X](https://orcid.org/0009-0009-9387-093X)

Lattes: [lattes.cnpq.br/3873884563503791](https://lattes.cnpq.br/3873884563503791)

---

**RESUMO**

Esse artigo sinteriza a evolução do direito à proteção de dados pessoais no Brasil, contrastando o remédio constitucional histórico do habeas data (HD) com o conceito mais amplo da autodeterminação informativa (AI). Originalmente concebido para permitir ao cidadão conhecer e retificar informações em bancos de dados públicos, o HD revelou-se insuficiente para tutelar os direitos na Sociedade da Informação, sendo restrito em seu alcance e processualmente limitado. A pesquisa utiliza uma Análise de Impacto Regulatório (AIR) para diagnosticar essa ineficácia, concluindo que a proteção efetiva exige o reconhecimento da AI como direito fundamental material e sugere a revitalização do habeas data, conferindo-lhe um papel subsidiário e alinhando-o a instrumentos mais robustos, como a Lei

Geral de Proteção de Dados (LGPD). O trabalho propõe intervenções regulatórias específicas para que o HD garanta um controle mais efetivo sobre a circulação de dados pessoais e a proteção de direitos da personalidade.

**Palavras-chave:** Análise de Impacto Regulatório. Autodeterminação Informativa. Direitos da Personalidade. Habeas Data. Intervenção Regulatória.

### **ABSTRACT**

This article synthesizes the evolution of the right to personal data protection in Brazil, contrasting the historical constitutional remedy of habeas data (HD) with the broader concept of informational self-determination (ISD). Originally designed to enable citizens to access and rectify information held in public databases, HD has proven inadequate for safeguarding rights within the Information Society, due to its limited scope and procedural constraints. The research employs a Regulatory Impact Analysis (RIA) to diagnose this inefficacy, concluding that effective protection requires the recognition of ISD as a substantive fundamental right. It further advocates for the revitalization of habeas data by assigning it a subsidiary role and aligning it with more robust instruments, such as the General Data Protection Law (LGPD). The study proposes specific regulatory interventions to ensure that HD provides more effective control over the circulation of personal data and the protection of personality rights.

**Keywords:** Regulatory Impact Analysis. Informational Self-Determination. Personality Rights. Habeas Data. Regulatory Intervention.

### **RESUMEN**

Este artículo sintetiza la evolución del derecho a la protección de los datos personales en Brasil, contrastando el remedio constitucional histórico del habeas data (HD) con el concepto más amplio de autodeterminación informativa (AI). Originalmente concebido para permitir al ciudadano conocer y rectificar informaciones en bases de datos públicas, el HD se ha revelado insuficiente para tutelar los derechos en la Sociedad de la Información, debido a su alcance restringido y limitaciones procesales. La investigación emplea un Análisis de Impacto Regulatorio (AIR) para diagnosticar dicha ineficacia, concluyendo que la protección efectiva exige el reconocimiento de la AI como derecho fundamental sustantivo. Asimismo, se propone la revitalización del habeas data, asignándole un papel subsidiario y alineándolo con instrumentos más robustos, como la Ley General de Protección de Datos (LGPD). El estudio sugiere intervenciones regulatorias específicas para que el HD garantice un control más eficaz sobre la circulación de datos personales y la protección de los derechos de la personalidad.

**Palabras clave:** Análisis de Impacto Regulatorio. Autodeterminación Informativa. Derechos de la Personalidad. Habeas Data. Intervención Regulatoria.

## 1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, caracterizada por um fluxo intenso e ubíquo de informações, a proteção de dados pessoais transcendeu o debate especializado para se tornar um pilar fundamental da cidadania e da dignidade humana. A capacidade de coletar, processar e interconectar informações em escala massiva, tanto por entes públicos quanto privados, gerou novas e complexas ameaças aos direitos fundamentais, exigindo do ordenamento jurídico respostas robustas e adequadas a essa nova realidade (Doneda, 2007; Mendes, 2019).

Nesse cenário, o direito brasileiro percorreu uma notável trajetória evolutiva, cujos marcos centrais são os dois institutos analisados neste artigo: o *habeas data*, uma garantia constitucional historicamente situada, e o direito à autodeterminação informativa, um direito fundamental mais amplo e abrangente. O primeiro nasceu como um remédio constitucional reativo ao autoritarismo; o segundo consolida-se como um princípio estruturante para a proteção dos direitos da personalidade na era digital (Cruz, Castro, 2018; Dallari, 2002; Doneda, 2007).

O objetivo desta pesquisa é identificar quais intervenções regulatórias são necessárias no *habeas data* para aplicá-lo como garantia da proteção de dados na era digital. Para guiar a investigação, a seguinte questão norteou seu desenvolvimento: **quais intervenções regulatórias são necessárias no *habeas data* para aplicá-lo como garantia de proteção de dados na era digital?**

A questão principal foi desdobrada em questões secundárias:

- I) Existem contribuições acadêmicas, na forma de artigos científicos, recomendando intervenção regulatória no *habeas data*?
- II) Eles identificam e delimitam precisamente o problema regulatório? Qual sua natureza e magnitude? Quais são os grupos afetados? Quais impactos jurídicos, econômicos e sociais? Quais alternativas e mecanismos de fiscalização?
- III) É possível elaborar um diagnóstico de intervenção regulatória no *habeas data* brasileiro para ele ser aplicado como garantia de proteção de dados na era digital?

O corpus de pesquisa foi obtido das bases de dados Periódicos CAPES, Biblioteca Digital Unicesumar (BDU), Scielo Brasil e Google Acadêmico. Foram incluídos artigos acadêmicos abertos, revisados por pares, publicados em revistas acadêmicas nacionais e escritos em Língua Portuguesa, sempre considerando as especificidades dos navegadores de busca daquelas bases de dados.

O termo de busca utilizado foi *habeas data* para identificar a amplitude de documentos relacionados (**Quadro 1, Saída 1**), em seguida foram aplicados filtros (**Quadro 1, Saída 2**) para refinar a pesquisa. Este volume residual foi submetido a leitura exploratória de título e resumo com a

finalidade de excluir documentos duplicados, fora do escopo de pesquisa ou inconsistentes com os filtros aplicados.

Quadro 1. Resultados quantitativos

Base de dados	Termo de busca	Saída 1	Filtros	Saída 2	Após Leitura de título/resumo
Periódicos CAPES	Habeas data	132	Abertos, revisado por pares, nacionais	5	4
BDU	Habeas data	3685	Texto completo; revistas acadêmicas; nacionais	3	1
Scielo brasil	Habeas data	2	Abertos, revisado por pares, nacionais	0	0
Google Acadêmico	Habeas data	30.900	Artigos de revisão, páginas em português	27	0

Fonte: Autores.

A busca foi realizada em 13 Nov. 2025, resultando em 5 achados de pesquisa (Quadro 1), os quais foram qualificados no **Quadro 2**, por meio do qual também é possível acessar o *link* que leva à revista onde o documento está hospedado.

Embora possamos afirmar que a primeira questão específica seja afirmativa quanto a existência de artigos científicos que recomendam intervenções regulatórias no habeas data, o tímido quantitativo de trabalhos publicados no Brasil evidencia que o assunto não é densamente investigado pela academia brasileira, essa lacuna justifica a produção de novos trabalhos voltados ao tema.

Quadro 2. Resultados qualitativos

Cód.	Base	Título/link de acesso	Autor/ano
1	Periódicos CAPES	<a href="#">O Habeas data no sistema jurídico brasileiro</a>	Dalmo de Abreu Dallari, 2002
2	Periódico CAPES	<a href="#">Habeas data e autodeterminação informativa</a>	Laura Mendes, 2019
3	Periódico CAPES	<a href="#">O habeas data e a tutela da dignidade da pessoa humana na vida privada</a>	Fernando Maia, 2012
4	Periódico CAPES	<a href="#">O Habeas data e a concretização do direito à proteção de dados pessoais na metódica constitucional de Friedrich Müller</a>	Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz; Matheus Felipe de Castro, 2018
5	BDU	<a href="#">O Habeas data no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais: uma integração ausente</a>	Danilo Doneda, 2007

Fonte: Autores.

Após análise dos documentos selecionados, procedeu-se à sistematização das contribuições individuais de cada autor. Essa etapa foi desenvolvida utilizando o método de abordagem dedutivo, aplicando os procedimentos monográfico, histórico e comparativo. Para análise documental

sistemática em Direito, elaborou-se um protocolo específico baseado no *framework* de Análise de Impacto Regulatório para extrair padrões e categorias de análise. E para gerenciar, analisar e sintetizar textos e dados documentais utilizou-se o *NotebookLM* como ferramenta de análise e síntese de documentos.

Os achados de pesquisa abordam a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, a relação entre direitos fundamentais e humanos, e o instrumento processual do *habeas data* como garantia da privacidade e da autodeterminação informativa contra ameaças da tecnologia e da circularidade eletrônica de dados. Suas contribuições foram utilizadas como evidências extraídas do campo acadêmico, a partir das quais montou-se quadros para formar uma Análise de Impacto Regulatório (AIR/RIA). Essa ferramenta estabelece etapas que comporão um processo sistemático baseado em evidências, muito utilizada em países da OCDE para aprimorar a qualidade e eficácia da regulamentação, detalhando diretrizes, métodos de avaliação (como custo-benefício e risco) e estratégias para revisão e implementação de políticas.

Este artigo contrasta a teoria legal dos direitos individuais com a prática burocrática e metodológica da governança regulatória.

## **2 CONTRIBUIÇÕES ACADÊMICAS RECOMENDANDO INTERVENÇÃO REGULATÓRIA NO HABEAS DATA BRASILEIRO**

Esta seção do trabalho está dividida em três cenários: i) a comparação crítica entre o *habeas data* e a autodeterminação informativa; ii) análise comparativa crítica, e; iii) a aplicação da Análise de Impacto Regulatório (AIR). Este último, por sua vez, é subdividido em três temas: i) convergências e o reconhecimento da base material; ii) divergências e a ineficácia regulatória do *habeas data* (AIR), e; iii) possibilidades de articulação e novo paradigma.

Ela se destina a registrar os achados de pesquisa a partir das contribuições de seus autores para responder a questão principal e serem insumos para a construção do AIR.

### **2.1 A COMPARAÇÃO CRÍTICA ENTRE O HABEAS DATA E A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA**

O *habeas data* (HD) foi constituído como uma inovação no Direito brasileiro, tendo surgido pela primeira vez na Constituição Federal de 1988 (Dallari, 2002). Sua origem histórica está umbilicalmente ligada às circunstâncias políticas do Brasil pós-1964, notadamente como uma reação ao uso autoritário, sigiloso e indevido de informações falsas ou incorretas por órgãos como o Serviço Nacional de Informações (SNI) (Cruz, Castro, 2018; Dallari, 2002; Doneda, 2007; Guerra Filho, 1998;

Lobato, 1996). O HD foi concebido para proporcionar ao cidadão um instrumento que permitisse conhecer e retificar as informações sobre si em bancos de dados (Doneda, 2007).

No texto constitucional (art. 5º, LXXII), o HD possui uma finalidade específica e limitada, distinta do direito genérico à informação (Cruz, Castro, 2018; Dallari, 2002). O programa da norma do HD se destina a: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; e b) para a retificação de dados.

Trata-se de um remédio constitucional de caráter instrumental, civil e de rito sumário, que se destina à proteção dos direitos de personalidade, como a intimidade e a vida privada (Cruz, Castro, 2018; Maia, 2012; Lobato, 1996). Embora seu idealizador, José Afonso da Silva, o conceituasse como um meio de proteger a esfera íntima contra usos abusivos de registros de dados pessoais e a conservação de dados falsos, na prática, sua atuação material se restringiu ao binômio conhecer/retificar/anotar<sup>1</sup> (Maia, 2012).

O conceito de autodeterminação informativa (AI), por sua vez, surge como uma resposta do direito constitucional à revolução tecnológica e ao processamento automatizado de dados. Historicamente, sua formulação mais significativa proveio da decisão do Tribunal Constitucional alemão em 1983, referente à Lei do Censo Populacional (*Volkszählung*). O Tribunal concebeu a AI como o poder do indivíduo de determinar, fundamentalmente, por si mesmo, a coleta e a utilização de seus dados pessoais (Cruz, Castro, 2018; Cueva, 2012; Mendes, 2019).

A AI representa uma evolução do conceito de privacidade, superando a concepção da "esfera privada" que se mostrou insuficiente diante da onipresença do processamento de dados. O núcleo da AI baseia-se no princípio de que, devido às condições modernas do processamento eletrônico, não existem mais dados insignificantes. O foco da proteção desloca-se do conteúdo (se íntimo ou privado) para o contexto de aplicação, a finalidade e o processo (coleta, armazenamento, utilização, transmissão) (Mendes, 2019).

Em sua dimensão material, a AI abrange um leque muito mais amplo de faculdades, configurando-se como um direito fundamental que exige o controle efetivo sobre a circulação dos dados. Inclui direitos subjetivos como o direito de acesso, notificação, retificação, cancelamento, bloqueio e oposição ao tratamento de dados, bem como a proibição de ficar sujeito a decisões individuais automatizadas (Cruz, Castro, 2018).

---

<sup>1</sup> Diversamente, para Sundfeld (2011, p. 169) o Habeas Data possui dupla finalidade: “assegurar o direito à obtenção de informação” e “garantir o direito contra a informação ou contra o seu uso indevido”.

## 2.2 ANÁLISE COMPARATIVA CRÍTICA E APLICAÇÃO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

A comparação entre o HD e a AI, utilizando o *framework* da AIR, revela notáveis convergências e profundas divergências, especialmente quanto à eficácia regulatória e ao alcance da tutela.

### 2.2.1 Convergências e o Reconhecimento da Base Material

A principal convergência reside no fato de que o HD e a AI estão voltados para a tutela da personalidade em face do tratamento de informações pessoais, inseridos no contexto mais amplo do direito à privacidade e da dignidade da pessoa humana (Cruz, Castro, 2018; Maia, 2012). Embora o HD seja primariamente um instrumento processual, a doutrina e a jurisprudência brasileira têm reconhecido a existência de um direito material subjacente que o sustenta (Mendes, 2019). O HD, ao tutelar o direito de acesso e retificação, protege o direito à autodeterminação informativa (Cruz, Castro, 2018; Maia, 2012; Niess, 1990; Tothenburg, 1998).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 673.707, deu um passo fundamental nessa articulação. O Ministro Gilmar Mendes afirmou que o julgado poderia ser o "marco inicial de uma vitalização do *habeas data*, numa percepção mais ampla", já falando de um direito fundamental à autodeterminação informativa (Brasil, 2015; Cruz, Castro, 2018; Mendes, 2019). Nesse sentido, o HD foi considerado a garantia constitucional adequada para a obtenção de dados do próprio contribuinte em sistemas informatizados de arrecadação (Brasil, 2015).

Essa evolução jurisprudencial sugere que o HD e a AI podem ser considerados "dois lados da mesma moeda" (Mendes, 2019), sendo o primeiro o mecanismo processual garantidor (HD, art. 5º, LXXII) e o segundo o direito material propriamente dito (AI, extraído do art. 5º, X, e do art. 1º, III, da CF/88).

### 2.2.2 Divergências e a Ineficácia Regulatória do Habeas Data (AIR)

O **Quadro 3** apresenta as divergências centrais manifestam-se na extensão do alcance da tutela e na eficácia dos mecanismos de defesa, aspecto crucial na aplicação do *framework* da AIR ao Direito da Personalidade e Proteção de Dados.

Quadro 3. Divergências e a ineficácia do habeas data.

Aspecto da Comparação	Habeas Data (HD)	Autodeterminação Informativa (AI)	Avaliação (AIR)
<b>Escopo Material</b>	Restrito ao binômio acesso/retificação/anotação. (Cruz, Castro, 2018; Maia, 2012)	Abrangente, incluindo acesso, retificação, cancelamento, bloqueio, oposição e consentimento/controle. (Cruz, Castro, 2018; Maia, 2012; Mendes, 2019)	<b>Divergência Crítica:</b> O HD é "exageradamente restrito" e não se presta à proteção de dados pessoais na Sociedade da Informação. (Cruz, Castro, 2018; Doneda, 2007)
<b>Natureza da Proteção</b>	Predominantemente <i>ex post</i> (remedial). Busca tutelar o direito após a recusa administrativa ou a lesão (Doneda, 2007).	Exige um modelo <i>ex ante</i> (preventivo e sistêmico). Envolve deveres estatais de regulação, organização, e procedimento (deveres positivos) (Mendes, 2019).	<b>Divergência Crítica:</b> O HD falha em fornecer a tutela ágil e versátil necessária à dinâmica das informações pessoais (Doneda, 2017).
<b>Condições Processuais</b>	Exige pretensão resistida (prévio requerimento administrativo) e representação por advogado, dificultando o acesso (Cruz, Castro, 2018; Dallari, 2002; Doneda, 2007).	Requer a simplificação dos mecanismos de tutela e fiscalização por autoridade independente (Mendes, 2019).	<b>Impacto Negativo (AIR):</b> As exigências processuais (Súmula nº 2 do STJ e Lei nº 9.507/97, art. 8º) restringiram o alcance e contribuíram para o "esvaziamento" do instituto (Dallari, 2002; Doneda, 2007).
<b>Abrangência de Entidades</b>	Registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (Dallari, 2002; Doneda, 2007).	Abrange todo o processamento de dados pessoais, tanto no setor público quanto no privado (eficácia horizontal) (Mendes, 2019).	<b>Risco Regulatório:</b> O HD é "despiciendo" para o âmbito empresarial/privado na Internet, onde a vulneração de dados é abissalmente maior (Cruz, Castro, 2018).

Fonte: Autores.

A aplicação da AIR revela que a arquitetura regulatória do *habeas data* brasileiro, concebida para um contexto histórico específico (combate ao arbítrio ditatorial), demonstrou-se insuficientemente eficaz para enfrentar a complexidade dos riscos inerentes à Sociedade da Informação (Doneda, 2007). O HD manteve uma estreiteza de alcance presente em seu projeto original, o que levou autores a classificá-lo como uma "garantia para o passado" (Doneda, 2007), ou a concluir que ele teve e tem "importância diminuta na proteção dados pessoais" (Cruz, Castro, 2018).

A ausência de um sistema regulatório unificado e material de proteção de dados (o qual a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD veio a instituir posteriormente) potencializou o problema. O HD sozinho não consegue atender à plenitude do direito à proteção de dados pessoais (Cruz, Castro, 2018; Doneda, 2007).

### 2.2.3 Possibilidades de Articulação e Novo Paradigma

A articulação entre os institutos aponta para a necessidade de reconhecer a AI como a fundamentação material que dá sentido e efetividade ao HD na atualidade.

1. **Reconhecimento do Direito Material Autônomo:** A proteção de dados pessoais (AI) pode ser reconhecida como um direito fundamental implícito ou atípico, fundado no art. 5º, § 2º, da CF/88, e ancorado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) (Cruz, Castro, 2018; Mendes, 2019).
2. **Vitalização e Ampliação do HD:** A intervenção do STF no RE 673.707 sugeriu a "vitalização" do HD (Brasil, 2015), permitindo interpretá-lo de forma mais ampla, em coerência com a AI (Mendes, 2019).
3. **Função Subsidiária e Residual:** Dada a insuficiência do HD frente à vastidão do direito à AI e à legislação esparsa mais protetiva (como a Lei de Acesso à Informação - LAI) (Brasil, 2015), o HD tende a ter, na realidade constitucional atual, um papel subsidiário ou residual (Cruz, Castro, 2018; Doneda, 2007).
4. **Ampliação do Escopo Material do HD:** Para superar as objeções substanciais, o HD deve ser reformulado para além do acesso/retificação, incorporando o direito de oposição, cancelamento, bloqueio e, crucialmente, o controle sobre o fluxo e a interconexão de dados. O novo paradigma proposto pela doutrina visa ao HD como um instrumento que garanta a proibição de tratamento de informações que não sejam estritamente necessárias e o ressarcimento por prejuízos causados pelo uso indevido (Maia, 2012).

Em sede de conclusão, com base na análise monográfica, histórica e comparativa, verifica-se que o *habeas data*, enquanto garantia constitucional (art. 5º, LXXII, CF/88), e a autodeterminação informativa, enquanto direito fundamental material, convergem no propósito de proteger a dignidade da pessoa humana e a personalidade contra os riscos do processamento de dados (Mendes, 2019).

Contudo, o HD, por seu alcance material reduzido (binômio conhecer/retificar) e suas barreiras processuais (pretensão resistida), conforme a análise da sua eficácia regulatória, demonstrou ser insuficiente para a tutela da AI no cenário da sociedade da informação (Cruz, Castro, 2018; Doneda, 2007). As objeções processuais, substantivas e a superioridade da legislação esparsa (objeção orgânica) desconstituem a hipótese de uma "vitalização" plena do HD como instrumento exclusivo da proteção de dados pessoais (Cruz, Castro, 2018).

Portanto, a articulação crítica entre os institutos postula que o HD deve ser compreendido como *uma* das garantias da AI, assumindo um papel subsidiário ou residual, e que a efetiva proteção do direito fundamental à autodeterminação informativa exige um sistema regulatório robusto — como o estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) — que atenda aos requisitos de controle, transparência e finalidade, indo além da tutela judicial *ex post* do HD (Doneda, 2007; Mendes, 2019).

### 3 PROBLEMA REGULATÓRIO, NATUREZA E MAGNITUDE, GRUPOS AFETADOS, IMPACTOS JURÍDICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS, ALTERNATIVAS E MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO

Com o objetivo de superar o papel subsidiário ou residual do HD, este trabalho oferece um quadro, elaborado a partir dos achados de pesquisa, que sintetiza os desafios regulatório para transformar o habeas data em instrumento robusto para a efetividade da autodeterminação informativa e proteção de dados pessoais.

Quadro 4. Análise do Desafio Regulatório: Habeas Data e a Proteção de Dados Pessoais

ETAPA DO AIR	COMPONENTES ANALÍTICOS	PADRÕES E EXTRAÇÕES DAS FONTES
1. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO	1.1 Definição Clara do Problema	A proteção de dados pessoais no Brasil não é produto de uma única fonte legislativa específica, resultando em uma "insuficiência legiferante nacional" (Cruz, Castro, 2018; Doneda, 2007). O problema central é a <b>insuficiência do Habeas Data</b> como garantia constitucional adequada para a plena proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais (autodeterminação informativa) no cenário da Sociedade da Informação (Cruz, Castro, 2018; Doneda, 2007; Maia, 2012). O Habeas Data é restrito ao <b>binômio acesso/retificação</b> . (Cruz, Castro, 2018; Doneda, 2007; Maia, 2012)
	1.2 Natureza e magnitude	A questão da proteção de dados pessoais atingiu relevância transnacional, legislativa e jurisprudencial entre 2015 e 2017 (Cruz, Castro, 2018). A magnitude é imposta pela revolução tecnológica (informática e telemática), que gerou a circularidade eletrônica e a interconexão de dados, ameaçando a privacidade e a autodeterminação informativa (Maia, 2012; Mendes, 2019). O alcance do <i>Habeas Data</i> é reduzido para o cenário da Sociedade da Informação (Cruz, Castro, 2018; Doneda, 2007; Maia, 2012; Mendes, 2019).
	1.3 Grupos afetados	<b>Titulares dos dados / Cidadãos:</b> sujeitos ao risco de processamento automatizado, vigilância, discriminação ( <i>racial profiling</i> ) e perda de controle sobre suas informações (Mendes, 2019). <b>Entidades governamentais e de caráter público:</b> órgãos que administram registros ou bancos de dados contendo informações pessoais, sendo passíveis de impetração do <i>Habeas Data</i> (Cruz, Castro, 2018; Mendes, 2019). <b>Setor privado / Empresarial:</b> a amplitude e o risco de vulnerações são abissalmente maiores no âmbito empresarial/privado na Internet, o que exige atenção da proteção jurídica (Cruz, Castro, 2012; Mendes, 2019).
2. ANÁLISE DA BASE LEGAL	2.1. Fundamentação jurídica	O <b>Habeas Data</b> está positivado no inciso LXXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (Cruz, Castro, 2012; Doneda, 2007; Mendes, 2019). Outros fundamentos constitucionais: <b>Dignidade da Pessoa Humana</b> (art. 1º, III) e <b>Inviolabilidade da</b>

		<p><b>Intimidade e da Vida Privada</b> (art. 5º, X) (Cruz, Castro, 2012; Doneda, 2007; Mendes, 2019). O Habeas Data foi regulamentado pela Lei nº 9.507/97 (Cruz, Castro, 2012; Doneda, 2007; Mendes, 2019).</p>
	<p><b>2.2. Competência normativa</b></p>	<p>O STF, no julgamento do <b>RE 673.707</b>, discutiu a "vitalização" do <i>Habeas Data</i> como garantia do direito fundamental à proteção de dados pessoais, fixando a tese de que é o instrumento adequado para obtenção de dados tributários do contribuinte (Cruz, Castro, 2012; Doneda, 2007; Mendes, 2019). A jurisprudência se consolidou exigindo a comprovação de <b>pretensão resistida</b> (necessidade de requerimento administrativo prévio), conforme Súmula nº 2 do STJ, o que foi incorporado pela Lei nº 9.507/97. No entanto, os achados de pesquisa questionam fortemente a inconveniência dessa limitação (Cruz, Castro, 2012; Dallari, 2002; Doneda, 2007; Maia, 2012; Mendes, 2019).</p>
	<p><b>2.3. Identificação de lacunas</b></p>	<p>O <i>Habeas Data</i> limita-se a <b>acesso e retificação</b>, não contemplando todas as implicações do direito à proteção de dados pessoais, como o <b>direito ao consentimento</b> para coleta, <b>direito de notificação</b>, <b>direito de oposição</b> ou <b>cancelamento/bloqueio</b> (Cruz, Castro, 2018; Maia, 2012). A lei regulamentadora (Lei 9.507/97) restringiu seu alcance, especialmente com o conceito de "uso privativo" do órgão detentor (Dallari, 2002). A CF/88 não protege os "dados em si", mas apenas a comunicação de dados (art. 5º, XII), conforme interpretação anterior do STF e doutrina (Cruz, Castro, 2018; Schertel Menes, 2019).</p>
<p><b>3. DEFINIÇÃO DE OBJETIVOS</b></p>	<p><b>3.1. Objetivos gerais e específicos</b></p>	<p><b>Original/Histórico:</b> Quebrar o sigilo de dados falsos ou incorretos utilizados por autoridades (SNI) e garantir a correção, visando a consolidação democrática (Cunha e Cuz, Castro, 2018; Dallari, 2002; Doneda, 2007). <b>Específico/Atual:</b> Garantir o <b>conhecimento e retificação</b> de informações relativas à pessoa do impetrante, em registros governamentais ou de caráter público (Cruz, Castro, 2018; Dallari, 2002; Doneda, 2007). <b>Proposto/Evolutivo:</b> Promover a <b>Autodeterminação Informativa</b> (direito material) e o <b>controle efetivo</b> sobre a circulação dos dados pessoais (Cruz, Castro, 2018; Maia, 2012; Mendes, 2019).</p>
	<p><b>3.2. Alinhamento de políticas públicas</b></p>	<p>A busca por um instrumento de requisição de informações pessoais é vital para a <b>formação de uma cultura democrática</b> e consolidação de um "regime do poder visível" (Doneda, 2007). O reconhecimento da <b>proteção de dados como direito fundamental</b> alinha-se ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Cruz, Castro, 2018; Maia, 2012). A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) instituiu um modelo <i>ex-ante</i> de proteção de dados, essencial para assegurar a autodeterminação e a segurança jurídica (Mendes, 2019).</p>

<p><b>4. MAPEAMENTO DAS ALTERNATIVAS DE AÇÃO</b></p>	<p><b>4.1. Regulação direta</b></p>	<p><b>Aprovação de legislação setorial e geral:</b> Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527/2011), Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e, notavelmente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/18) (Mendes, 2019).</p>
	<p><b>4.2. Alteração do Habeas Data / Judicial</b></p>	<p><b>"Vitalização" ou interpretação ampla do Habeas Data:</b> O STF buscou ampliar o Habeas Data para extrair um direito material à autodeterminação informativa (RE 673.707) (Cruz, Castro, 2018; Mendes, 2019). <b>Pluralização das faculdades do Habeas Data:</b> Proposta de expandir para um octógono de direitos (conhecer, retificar, anotar, justificar, confidencializar, proibir, indenizar, dissociar) (Maia,2012). <b>Simplificação processual:</b> Eliminar a necessidade de advogado e a exigência de pretensão resistida (Cruz, Castro, 2018; Mendes, 2019).</p>
	<p><b>4.3. Não Ação</b></p>	<p><b>Manutenção do status quo:</b> Continuar com o Habeas Data no seu alcance reduzido (acesso/retificação) e residual, apesar das críticas de ser inadequado para a Sociedade da Informação (Cruz, Castro, 2018; Doneda, 2007).</p>
<p><b>5. ANÁLISE DOS IMPACTOS DAS ALTERNATIVAS</b></p>	<p><b>5.1. Impactos jurídicos</b></p>	<p>A LAI é reputada como <b>mais coerente e efetiva</b> que o <i>Habeas Data</i> para a salvaguarda do direito, relegando o Habeas Data a um papel subsidiário ou residual na concretização constitucional (Cruz, Castro, 2018). O desenvolvimento do direito à autodeterminação informativa na Alemanha, por exemplo, exige o distanciamento de uma proteção baseada em âmbito fixo (esfera íntima/privada) para um sistema baseado em <b>poder de decisão e instrumentos procedimentais</b> (Mendes, 2019).</p>
	<p><b>5.2. Impactos econômicos</b></p>	<p>A interconexão de dados entre empresas pode gerar <b>assimetria de informação</b> e "externalidades negativas", prejudicando o indivíduo em relações jurídicas materiais e ampliando o poder econômico do capital privado (Maia,2012). O uso indevido de dados pessoais pode ser usado para fins discriminatórios (listas negras, racial <i>profiling</i>) (Mendes, 2019). O Habeas Data pode ser utilizado para proteger dados em serviços de proteção ao crédito (Dallari, 2002; Maia,2012).</p>
	<p><b>5.3. Impactos sociais</b></p>	<p>O Habeas Data foi um símbolo da <b>ruptura com o regime ditatorial</b> (SNI) e promoveu o conhecimento sobre o passado autoritário (Cruz, Castro, 2018; Dallari, 2002; Doneda, 2007). O processamento de dados pode gerar riscos graves à personalidade e à integridade moral (Mendes, 2019). A perda de controle dos dados (<i>Kontrollverlust</i>) em infraestruturas de comunicação modernas aumenta a necessidade de proteção estatal (Mendes, 2019).</p>
	<p><b>5.4. Impactos ambientais</b></p>	<p>Não há informações relevantes nas fontes para análise deste componente</p>
<p><b>6. SELEÇÃO DE ALTERNATIVAS</b></p>	<p><b>6.1. Critérios de avaliação</b></p>	<p><b>Eficácia vs. Limitação:</b> A insuficiência do binômio acesso/retificação demonstra que a solução não é eficiente nem eficaz para lidar com a complexidade da informação (Cruz, Castro, 2018; Doneda; 2007). <b>Legalidade:</b> A exigência de esgotamento da via administrativa (pretensão resistida) e a necessidade</p>

		de advogado são vistas como obstáculos à legalidade/efetividade constitucional (Cunha e Cruz, Castro, 2018; Doneda, 2007; Maia, 2012; Mendes, 2019).
	<b>6.2. Justificação de escolha</b>	As objeções processuais, substantivas e orgânicas desconstituem a hipótese de "vitalização" do <i>Habeas Data</i> como instrumento constitucional único, conferindo-lhe um <b>papel subsidiário ou residual (Cruz, Castro, 2018)</b> . A alternativa mais adequada é o <b>Reconhecimento de um Direito Fundamental à Autodeterminação Informativa</b> (direito material), amparado na inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X), Habeas Data (art. 5º, LXXII) e Dignidade Humana (art. 1º, III) (Cruz, Castro, 2018; Schertel Mendes).
<b>7. ESTRATÉGIAS DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO</b>	<b>7.1. Mecanismos de Fiscalização</b>	A efetivação do direito à proteção de dados depende de <b>mecanismos procedimentais</b> (Mendes, 2019). É fundamental o controle e a fiscalização da atividade de processamento por uma <b>autoridade administrativa independente</b> (Mendes, 2019). O Poder Judiciário (Estado-Juiz) deve atuar para assegurar a proteção devida na ausência ou insuficiência da ação do legislador (Dever de Proteção) (Mendes, 2019).
	<b>7.2. Indicadores de Desempenho</b>	O sucesso da intervenção é medido pela garantia do <b>controle efetivo</b> pelo titular dos dados, o que inclui: direito de acesso, retificação, cancelamento, respeito ao <b>princípio da finalidade</b> e proibição/limitação do armazenamento de informações sensíveis. (Cruz, Castro, 2018; Mendes, 2019)
	<b>7.3. Processo de Revisão</b>	A Constituição é um projeto inacabado, sujeita a <b>alterações interpretativas</b> que refletem um processo de aprendizagem falível (Mendes, 2019). É necessária a releitura das garantias constitucionais para lidar com os novos riscos advindos do processamento de dados (Mendes, 2019).

Fonte: Autores.

Diante desse quadro, com base nos componentes analíticos e a descrição dos padrões extraídos das fontes de pesquisa, propomos outro (**Quadro 5**) registrando diagnósticos e sugestões de intervenção. O leitor observará que na coluna intervenção não está descrita a respectiva fonte da qual estes autores embasam suas proposições. Isto ocorre porque muitas das sugestões podem ser inferidas dos textos investigados, outras são resultados de nossas reflexões sobre o tema.

Quadro 5. Um diagnóstico de intervenção regulatória: habeas data como garantia de proteção de dados era digital

ETAPA DO AIR	COMPONENTES ANALÍTICOS	DIAGNÓSTICO	INTERVENÇÃO
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA</b>	<b>1.1 Definição Clara do Problema</b>	Ampliar as hipóteses de incidência	Reconhecer o habeas data como garantia constitucional do direito à autodeterminação informativa, instrumento de controle do fluxo

<b>REGULATÓRIO</b>			regular dos dados do cidadão, e remédio contra desvios praticados pelo controlador de dados pessoais
	<b>1.2 Natureza e magnitude</b>	Ampliar seu alcance considerando o cenário da sociedade da informação	Ampliar o alcance com vistas e enfrentar a assimetria de poder, informacional e econômico, entre titular de dados e empresas privadas
	<b>1.3 Grupos afetados</b>	Garantir ao titular dos dados impetrar habeas data em face de entidades do setor privado; Garantir tutela coletiva em face controladores dados; Ampliar rol de legitimados ativos e passivos	Tanto o indivíduo em si considerado quanto o cidadão, bem como instituições (públicas ou privadas) são impactados pelos riscos inerentes a sociedade digital
<b>2. ANÁLISE DA BASE LEGAL</b>	<b>2.1. Fundamentação jurídica</b>	Alterar dispositivo constitucional ou ampliar interpretação de texto; Alterar dispositivos da lei nº 9.507/97	Elaborar análise de impacto regulatório sobre dispositivo constitucional e norma infralegal
	<b>2.2. Competência normativa</b>	Apresentação de projeto de emenda constitucional; Apresentação de projeto de lei alterando a lei nº 9.507/97	Constituições de comissões especializadas no parlamento ou por iniciativa do Poder Executivo Federal
	<b>2.3. Identificação de lacunas</b>	Ampliar as hipóteses de incidência tendo como parâmetro a Lei Geral de Proteção de Dados e Lei de Acesso a Informação	Garantir a participação popular (controle social do processo legislativo); Garantia de representatividade por membros poderes da república, de representantes de órgãos e entidades de Estado (AGU, DPU, MPU, ANPD etc)
<b>3. DEFINIÇÃO DE OBJETIVOS</b>	<b>3.1. Objetivos gerais e específicos</b>	Promover a Autodeterminação Informativa (direito material) e o controle efetivo sobre a circulação dos dados pessoais.	Reconhecer esse objetivo como resposta ao problema regulatório
	<b>3.2. Alinhamento de políticas públicas</b>	Declarar o habeas data um instrumento de formação de cultura democrática, controle reativo de proteção de dados	Reconhecer esse objetivo como finalidade da intervenção regulatória
<b>4. MAPEAMENTO DAS ALTERNATIVAS DE AÇÃO</b>	<b>4.1. Regulação direta</b>	Encaminhamento de alteração em dispositivos da CF/88 e Lei nº 9.507/97	Proposta de Emenda Constitucional e de alteração da redação da Lei n. 9.507/97
	<b>4.2. Alteração do Habeas Data / Judicial</b>	Estabelecer procedimento processual próprio, eliminar previa constituição de advogado e exigência de pretensão resistida.	Propor a revogação somente de dispositivos específicos da Lei n. 9.507/97
	<b>4.3. Não Ação</b>	Impossibilidade de enfrentar o mitigar os impactos jurídicos, econômicos e sociais	Não intervenção (manutenção do <i>status quo</i> )
<b>5. ANÁLISE DOS IMPACTOS DAS ALTERNATIVAS</b>	<b>5.1. Impactos jurídicos</b>	Converter o habeas data em instrumento de salvaguarda da autodeterminação informativa e de dispositivos da LGPD	Aumento quantitativo de habeas data impetrados judicialmente, elevando a carga processual sobre operadores do poder judiciário e executivo.

	<b>5.2. Impactos econômicos</b>	O Habeas Data pode ser utilizado para proteger dados em sentido amplo	Investimentos em ações de <i>enforcement e accountability</i> pelo controladores de dados. Pressão orçamentária sobre a despesa pública, com a finalidade de aumentar investimentos em materiais, equipamentos e pessoal do poder executivo e judiciário. Aumento de sanções pecuniárias pela condenação por prática de tratamento de dados pessoais ilícita
	<b>5.3. Impactos sociais</b>	O habeas data pode ser um símbolo de proteção individual e coletiva de direitos personalíssimos	Risco de revitalização da indústria de indenização; risco de processos judiciais predatórios
	<b>5.4. Impactos ambientais</b>		-
<b>6. SELEÇÃO DE ALTERNATIVAS</b>	<b>6.1. Critérios de avaliação</b>	Ampliar as hipóteses de incidência, suprimir esgotamento da via administrativa	Incluir no rol de finalidade do HD as hipóteses legais previstas na LGPD; Revogar dispositivo legal que exige o esgotamento da via administrativa
	<b>6.2. Justificação de escolha</b>	Ao optar pela via regulatória, reconhecer o habeas data com um direito material à autodeterminação informativa	Alterar a redação do art. 5º, LXXII
<b>7. ESTRATÉGIAS DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO</b>	<b>7.1. Mecanismos de Fiscalização</b>	Converter a via administrativa em mecanismo de constituição de prova; ou Em caso de negativa ou intempestividade de resposta, converter em título executivo extrajudicial. Impetração de ação mandamental fundamentada na ausência ou insuficiência da ação do legislador	Revogar dispositivo específico da Lei n. 9.507/97; Incluir direito a indenização pecuniária no caso de intempestividade, e inadimplemento da ordem. Investigar a existências dos pressupostos processuais e condições da ação para impetração de ação mandamental com fundamento na inércia do legislador em fortalecer o habeas data em razão dos riscos inerentes a era digital
	<b>7.2. Indicadores de Desempenho</b>	Monitoramento da garantia do controle efetivo pelo titular de dados a partir dos seguintes indicadores: taxas de acesso, retificação, cancelamento, respeito ao princípio da finalidade e proibição delimitação do armazenamento de informações sensíveis	Levantamento e estudos de caso sobre procedimentos de fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
	<b>7.3. Processo de Revisão</b>	Necessidade de releitura das garantias constitucionais para lidar com riscos da era digital	Ampliar estudos acadêmicos sobre o tema

Fonte: Autores.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A discussão sobre Habeas Data e Autodeterminação Informativa evoluiu significativamente. Outrora, o foco era apenas o instrumento processual (o remédio constitucional do Habeas Data); hoje, o debate central gira em torno do direito material de controlar os próprios dados, impulsionado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e pela Emenda Constitucional 115/2022.

O presente trabalho vai além, propondo uma análise de impacto regulatório, diagnósticos de situação e sugestões de intervenção. Um contributo acadêmico para o aperfeiçoamento dos instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade.

## REFERÊNCIAS

CRUZ, M. A. R. da C. e; CASTRO, M. F. de. O habeas data e a concretização do direito à proteção de dados pessoais na metódica constitucional de Friedrich Müller. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória/ES, v. 19, n. 1, p. 191–230, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i1.819. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/819>. Acesso em: 20 nov. 2025.

DALLARI, D. de A. O habeas data no sistema jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo/SP*, v. 97, p. 239–253, 2002. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67544>. Acesso em: 20 nov. 2025.

DONEDA, D. O habeas data no ordenamento Brasileiro e a proteção de dados pessoais: uma integração ausente. *Revista de Derecho, Comunicaciones y Nuevas Tecnologías, Universidade de Los Andes, Bogotá*, n. 3, p. 2 – 15. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/metricas/documentos/ARTREV/7510288>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MAIA, F. O habeas data e a tutela da dignidade da pessoa humana na vida privada. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória/ES*, n. 12, p. 269–304, 2012. DOI: 10.18759/rdgf.v0i12.200. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/200>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MENDES, L. S. F. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados de uma mesma moeda. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, Porto Alegre/RS*, v. 12, n. 39, p. 185–216, 2019. DOI: 10.30899/dfj.v12i39.655. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/655>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SUNDFELD, Carlos Ari. Habeas data e mandado de segurança coletivo. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, v. 5, p. 169-186, ago. 2011.